



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI N.º 2.094/99

“Altera a Lei n.º 1.408/91 que estabelece normas para o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Santa Luzia”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O inciso III do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

III - com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

a - no caso de parcelamento de glebas com declividade de 30% (trinta por cento) a 47% (quarenta e sete por cento), o projeto respectivo deve ser acompanhado de declaração do responsável técnico de que é viável edificar-se no local;

b - a declaração a que se refere a alínea anterior deve estar acompanhada da anotação de responsabilidade técnica do laudo geotécnico respectivo, feita no CREA/MG;

c - o parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito a elaboração de laudo geotécnico acompanhado da anotação de responsabilidade técnica feita no CREA/MG;

Art. 2º. - Fica revogado o Quadro I a que se refere o inciso I do artigo 9º.

Art. 3º. - O inciso I do artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

I - Os lotes devem ter área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e máxima de 5000 m² (cinco mil metros quadrados), com, no mínimo, 10 m (dez metros) de frente e relação entre profundidade e testada não superior a 5 (cinco);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 4º. - O Inciso II do artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

II - quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou parcelamento do solo de interesse social a ser implantado sob exclusiva iniciativa e responsabilidade do poder público, poderá ser utilizados parâmetros especiais a serem definidos pela Prefeitura Municipal;

Art. 5º. - Ficam revogados os incisos IV e V do artigo 9º.

Art. 6º. - A alínea d do inciso VI do artigo 10 passa ter a seguinte redação:

d - estudo de declividade apresentando as seguintes faixas: 0 a 15%, 15% a 20%, 20% a 30%, 30% a 47% e acima de 47%;

Art. 7º. - O caput do artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 - Em qualquer loteamento é obrigatória a execução, pelo loteador e às suas expensas, de toda infraestrutura básica do loteamento, a demarcação no local de todas as áreas previstas no projeto, como lotes, logradouros e áreas públicas e comunitárias, incluindo para estas últimas a execução de cercas de proteção.

Art. 8º. - O parágrafo 2º do artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Consideram-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, rede de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e a pavimentação e meios-fios das vias de circulação;

Art. 9º. - Fica revogado o inciso IV do artigo 28.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 20 de maio de 1999


Carlos Alberto Parrillo Calixto
Prefeito Municipal